



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 12/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais que assinam conjuntamente, que *“Disciplina a propositura de leis de iniciativa popular instituída no art. 14, inciso III da Constituição Federal, art. 39 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PR 12/2021**

Trata-se de Projeto de Resolução 12/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais que assinam conjuntamente, que “Disciplina a propositura de leis de iniciativa popular instituída no art. 14, inciso III da Constituição Federal, art. 39 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno, bem como, com a **previsão de expressa do exercício da democracia direta pelo cidadão através dos PLs em questão**, conforme o art. 39, da LOM, e art. 14, III, da Constituição Federal.

No entanto, conforme salientado pela Secretaria Jurídica em seu parecer, **o art. 8º do PL contradiz o art. 227 do Regimento Interno**, uma vez que **este órgão é subordinado à Presidência do Legislativo**, bem como, não poderia efetuar as correções pretendidas, sob pena de **descaracterizar** a própria **essência dos projetos de lei de iniciativa popular**. Por essa razão, para sanar a antirregimentalidade acima, **esta Comissão apresenta a seguinte Emenda Supressiva:**

Emenda nº 01

Fica suprimido o art. 8º do PR 12/2021.

Ex positis, observada a Emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item ‘4’ da LOMS).

S/C., 19 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro